



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

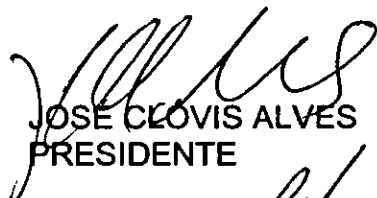
Processo nº : 10235.001090/2001-45
Recurso nº. : 138.372 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.057

OMISSÃO DE RECEITAS - ADIÇÃO DE FRETE RECEBIDO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO - Comprovado que a empresa efetivamente suportou o ônus da despesa de frete incluído no valor da fatura, não há porque adicioná-lo à receita de exportação, uma vez que o reflexo na apuração da CSLL é nulo.

OMISSÃO DE RECEITAS - GLOSA DE CUSTOS DE SCP - Comprovado que os custos declarados pela autuada foram os custos líquidos, já desconsiderados aqueles provenientes da SCP, é improcedente a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento de recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.001090/2001-45
Acórdão nº. : 105-15.057

Recurso nº. : 138.372 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, para exigência do crédito tributário relativo à omissão de receitas provenientes da exportação, realizadas em 1996. A Fiscalização alega que o contribuinte reduziu sua receita de exportação indevidamente e que utilizou custos e despesas da Sociedade em Conta de Participação (SCP) de que participa como sócia ostensiva na apuração de seus resultados.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada contesta o procedimento fiscal, alegando em síntese que (fls. 132/137):

a) que o ajuste do resultado da impugnante efetuado pela fiscalização, ao glosar os custos da SCP, é indevido, porque os custos informados na declaração de rendimentos são os custos líquidos, dos quais já excluídos aqueles custos relativos à SCP; os demonstrativos de fls. 140 evidenciam a exatidão dos valores declarados;

b) que as despesas com frete foram todas comprovadas conforme os documentos juntados à peça impugnatória, e suas correspondentes deduções sobre a receita de exportações não geraram qualquer prejuízo ao fisco.

A DRJ/Belém converteu o julgamento da impugnação em diligência (fls. 280 e 281), a fim de que seja verificada nos livros e documentos contábeis da impugnante a pertinência de suas alegações, relativamente à exclusão de custos da SCP dos custos de fabricação própria da empresa e à comprovação das despesas de frete deduzidas.

Em cumprimento à diligência determinada pela DRJ de Belém, vieram aos autos os documentos de fls. 284/395, aí incluído o Termo de Encerramento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10235.001090/2001-45
Acórdão nº. : 105-15.057

Diligência de fls. 391/395, em que o agente fiscal apresenta as seguintes conclusões:

a) que os documentos reproduzidos às fls. 140 a 143 correspondem aos que estão assentados no livro Diário e no Razão;

b) que todos os fatos descritos nos documentos de fls. 204 a 266 estão contabilizados nos livros Diários; que as receitas correspondentes às notas fiscais estão contabilizadas pelos valores totais daquelas, e os valores correspondentes aos fretes estão contabilizados como despesas incorridas pelo contribuinte;

c) que entende "como regular o trato dado do ponto de vista contábil aos fatos relativos às operações de frete. Quanto à efetividade do dispêndio com tais operações, (...) os documentos de pagamento apresentados pelo contribuinte fazem prova de ter sido dele o ônus. Quanto ao fato de se ter declarado a receita deduzida dos fretes, seguros e da receita da SCP", não vê "reflexo tributário em desfavor do fisco, pois que se trata de exportações, implicando não haver apuração de tributos com base na receita, e a tributação sobre o lucro se fazer com base no regime do lucro real. E mais, o valor faturado a título de frete está na medida exata das despesas com o mesmo, indicando não ser da finalidade social do contribuinte aquelas operações.";

d) quanto à determinação da receita estimada atribuída à SCP, apresenta entendimento divergente conforme detalhamento descrito nas fls. 393 a 395.

Em razão da divergência parcial entre o resultado da diligência e os fundamentos originalmente apresentados em sua impugnação, a empresa apresentou a manifestação (fls. 398 a 411), na qual, preliminarmente, sustenta que "a fiscalização extrapolou a discussão contida nos autos do processo e, como consequência, desviou o objeto da discussão - o qual é, mais uma vez, a exclusão em duplicidade dos custos e despesas da SCP" e requer que a conclusão da diligência fiscal no tocante à determinação da receita da SCP não seja acatada. Quanto ao mérito, defende a metodologia de cálculo da receita da SCP adotada pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.001090/2001-45

Acórdão nº. : 105-15.057

Pela Decisão de fls. 414/419, a DRJ/Belém julga o lançamento improcedente - nos termos da ementa que se transcreve:

OMISSÃO DE RECEITAS. ADIÇÃO DE FRETE RECEBIDO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Comprovado que a empresa efetivamente suportou o ônus da despesa de frete incluído no valor da fatura, não há porque adicioná-lo à receita de exportação, uma vez que o reflexo na apuração da CSLL é nulo.

OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE CUSTOS DE SCP. Comprovado que os custos declarados pela autuada foram os custos líquidos, já desconsiderados aqueles provenientes da SCP, é improcedente a sua glosa.

Em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada, a DRJ/Belém recorreu *ex-offício* para este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº. : 10235.001090/2001-45

Acórdão nº. : 105-15.057

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

Cuida-se de recurso de ofício de decisão de primeira instância que cancelou a exigência fiscal em face da comprovação das alegações do impugnante mediante diligência fiscal procedida pela delegacia de origem.

A fiscalização lavrou o auto de infração, ora impugnado, a partir da verificação de duas infrações:

a) da dedução de despesas de frete da receita de exportação, que integraram o valor das notas fiscais de venda, no montante de R\$ 6.170.287,58; e

b) da apropriação e utilização de custos e despesas das SCP na apuração dos resultados da impugnante.

Primeiramente, é importante ressaltar que, conforme Termo de Encerramento de Diligência (fl. 393), ficou devidamente comprovado que a empresa suportou inteiramente o ônus advindo do fretamento.

Mas, por que a fiscalização classificou tal fato como omissão de receitas? A resposta está na descrição dos fatos (fl. 05) do auto de infração, ou seja: "quanto ao valor de R\$ 6.170.287,58 que seria de despesas de frete, (...)concluimos que estes valores foram recebidos pelo contribuinte (Ancel) em exportações na condição DES (...) - *Delivered ex-Ship* - na qual cabe ao vendedor colocar a mercadoria à disposição do comprador a bordo do navio, no porto de destino. Caberia à Ancel declarar como sua a receita daqueles fretes em sua DIRPJ e computar os custos referentes a esses fretes."

Entretanto, em consonância com a decisão da DRJ/Belém, entendo que esse argumento não prospera. Sendo a despesa dedutível para fins de apuração do da base de cálculo da CSLL, e estando devidamente comprovada, é incabível o seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10235.001090/2001-45

Acórdão nº. : 105-15.057

lançamento a título de omissão de receitas. O lucro real tem como ponto de partida para a sua determinação o resultado líquido apurado na escrituração comercial. O resultado será o mesmo, matematicamente falando, se o calcularmos utilizando a receita bruta e diminuir a despesa de frete ou se calcularmos diretamente a partir da receita líquida.

O AFRF responsável pela diligência fiscal também defende de forma muito clara esse entendimento (fl. 393): "não vejo reflexo tributário em desfavor do fisco, pois que se trata de exportações, implicando não haver apuração de tributos com base na receita, e a tributação sobre o lucro se fazer com base no regime do lucro real".

Quanto à segunda infração, a fiscalização alega que apesar de ter excluído de sua receita própria a receita das SCP no montante de R\$ 3.006.121,68, o contribuinte deixou de fazê-lo para os custos e despesas das SCP, provocando uma redução do lucro no valor de R\$ 5.380.384,11.

Entretanto, a impugnante alega que os custos com fabricação própria foram declarados pelos valores líquidos no total de R\$ 23.083.288,87, ou seja, já expurgados dos custos da SCP, sendo que os custos totais incorridos, dela e da SCP, foram de R\$ 28.463.672,98, demonstrado na tabela de fl. 134 da peça impugnatória. Assim, o procedimento adotado pela fiscalização implicaria expurgar em duplicidade os custos da SCP, em prejuízo da autuada.

Novamente, a conclusão da diligência fiscal atesta as informações alegadas pela impugnante, confirmando que valor total dos custos de R\$ 28.463.672,98 está corretamente assentado nos livros diário e razão. Deduzindo-se dos custos totais o custo com a SCP (R\$ 28.463.672,98 - R\$ 5.380.384,11) chegaremos ao valor informado na declaração (R\$ 23.083.288,87).

Portanto, a glosa efetuada pela fiscalização é incabível.

Quanto a divergência sobre a metodologia de cálculo da receita líquida da SCP, suscitada pelo AFRF responsável pela diligência fiscal, entendo que não deve ser conhecida uma vez que traz matéria nova que não foi objeto de questionamento por parte da fiscalização no momento do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº. : 10235.001090/2001-45
Acórdão nº. : 105-15.057

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA 